

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº.: **004/2016** – SEDUC
Processo Administrativo: 2016/27000/006759.

Referência: Pregão Presencial para Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos reprográficos para fins de OUTSOURCING de cópias coloridas e preto/branco, encadernações e software de gerenciamento que serão utilizadas na sede desta Pasta, anexos, DRE's e Unidades Escolares, para 30/06/2016, às 14:00 horas.

Impugnante: LV DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.067.3455/0001-49.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº 004/2016, que estabelece as diretrizes do Processo de Administrativo nº 2016/27000/006759, cujo objeto é contratação de empresa especializada em locação de equipamentos reprográficos para fins de OUTSOURCING de cópias coloridas e preto/branco, encadernações e software de gerenciamento que serão utilizadas na sede desta Pasta, anexos, DRE's e Unidades Escolares, interposta no dia 27 de junho de 2016, pela empresa LV DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.067.3455/0001-49.

Alega em tese, a Impugnante, que as exigências quanto a visita técnica são extremamente restritivas, portanto a empresa requer que seja reconhecida a Impugnação para que haja a suspensão da Licitação e posterior republicação com a revisão de seu questionamento.

Reconhece ser, a Impugnação, tempestiva, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93 e conforme o item 3.1 do Edital vigente, portanto dela conheço e por isso posso manifestar.

O Pregão Presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de proposta de preços e lances verbais em sessão pública presencial, ou seja, por meio da presença nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais. Tal procedimento, segue as regras emanadas pelas Leis de nº 8.666/1993; 10.520/2002 e pelos Decretos Federal de nº 3.555/2000 e Estadual de nº 2.434/2005, bem como as demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observando sempre o objeto.

Salienta-se, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Outrossim, aplica-se de forma subsidiária aos preceitos da Lei específica e suas alterações, principalmente ao que concerne aos seus princípios moralizadores.

O brilhante Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em seu curto subtítulo sobre o que vem a ser a legalidade estrita, conforme segue:

“... o particular, quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, como uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tem que se submeter as condições impostas.”

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente, cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas no Edital, as quais são de recomendações do setor competente, estão em conformidade com as normas vigentes.

QUESTIONAMENTO: Exigências quanto a visita técnica, as quais são extremamente restritivas:

Aduz a impugnante que o edital em comento possui em tese requisitos que contrariam o NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS – da AGU, que trata das visitas técnicas como requisitos.

É o relatório, portanto posso manifestar.

Cabe, primeiramente, informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na Lei Federal de nº 10.250/2002. Contudo a Lei 8.666/1993 se suas alterações é o pilar de todas as modalidades de licitações e devem ser interpretadas com o intuito de ampliar a concorrência.

A Lei de licitações em seu artigo 30, inciso II, reza, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Poderíamos dizer que o que o texto da Lei, no artigo citado acima, é o suficiente para responder ao questionamento, mas, contudo passaremos de descrever maiores comentários quanto à legalidade da exigência constante do edital, visto a necessidade da Administração Pública se resguardar nas suas contratações, buscando uma estabilidade contratual que deve ser garantida.

A Secretaria da Educação, Juventude e Esportes encontram-se devidamente legal nos termos do entendimento acima transcrito, se encontrando alinhado nas exigências, quanto às vistorias dos locais de prestação dos serviços e o objeto, definindo com clareza e objetividade.

O Gestor deve cercar-se de garantias, com o intuito de contratar o desejado e não ter surpresas na execução dos serviços, entendimento esta já manifestado pelo STJ, in verbis:

“...2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestações de grande vulto e de extremo interesse para os administradores.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores, objeto de futura contratação, é dever do Administrador Público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e outros pertinentes,” STJ. 1º Turma. RMS nº 13607/RJ. Registro nº 200101010297.

O entendimento do edital é amplo e irrestrito, não possuindo nenhuma regra que restrinja a participação de empresas ao exigir vistoria dos locais onde ocorrerá a prestação dos serviços, visto que tal exigência não é

ilegal, em razão de ser necessária, tendo em vista a natureza e o grande vulto do objeto a ser contratado, preponderando, neste caso, o princípio da supremacia do interesse público, e mais, conforme justificado pela Gestora anteriormente.

No entanto, por considerar protetivo ao interesse público, conforme acima descrito e fundamentado, julgo na totalidade **IMPROCEDENTE** a referida **IMPUGNAÇÃO**, quanto a dispensa de vistoria nas localidades de prestação dos serviços e cancelamento do certame, com posterior remarcação do mesmo.

DA DECISÃO

Pelo exposto, deliberamos pela tempestividade da Impugnação impetrada pela empresa LV DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões mencionadas acima, mantendo incólume o texto do edital nº 004/2016.

É a decisão.

Palmas, 28 de junho de 2016.


Flávio da Costa Messias
Pregoeiro